



Assistente-Chefe de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJJ / TRE-TO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO nº 1000-30.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”  
CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)  
**Advogado** : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e Outros  
**Representado** : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV Girassol – Filial  
Araguaína  
VANDERLAN GOMES ARAÚJO  
**Advogado** : Dr. João Paula Rodrigues  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **DIREITO DE RESPOSTA**, por supostas afirmações sabidamente inverídicas formulada pela **COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)** e **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento nos arts. 14, 15, II da Resolução TSE nº 23.193/2009 (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Os representantes narram os fatos, nos seguintes termos:

*“No dia 22 de julho de 2010, no horário destinado ao “Programa Primeira Mão”, às 13:00 horas, normalmente horário de grande audiência em virtude de se tratar de horário de almoço, os Representados desvirtuaram a realidade dos fatos, e, ao mesmo tempo, utilizaram-se de truncagem/montagem, conforme gravação do programa em anexo, no qual chamamos a atenção para os trechos abaixo em que a repórter insita aos entrevistados para que façam vínculo da derrubada de casas com o Governo do Estado e para a veiculação de parte de propaganda institucional. Frise-se que o trecho foi repetido por duas vezes durante o programa:*

**VANDERLAN: O POVO QUER AS CASAS POPULARES QUE FORAM PROMETIDAS EM PROGRAMAS AI EM TODAS AS EMISSORAS DE TELEVISÃO, EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: DUAS CASAS POR HORA ... E ESSAS CASAS, ONDE ESTÃO?**

**ESTÃO DERRUBANDO CINQUENTA CASAS, CEM CASAS POR MINUTO ... (...)  
EU ESTOU ... ESTAMOS RECEBENDO TODOS OS DIAS MANIFESTAÇÕES DE APOIO, DE APLAUSO, PENA NOSSA CORAGEM, A NOSSA DETERMINAÇÃO, E NÃO SERÃO AMEAÇAS COVARDES, ANÔNIMAS, AMEAÇAS DE ORELHÕES QUE IRÃO NOS AMEDRONTAR NÃO! MUITO PELO CONTRÁRIO: NOS ESTIMULAM MAIS AINDA PORQUE NÓS SOMOS IDEALISTAS, SEMPRE ESTIVEMOS AQUI! NÓS NÃO MUDAMOS NÃO! NÃO FUI EU QUE MUDEI NÃO! EU NÃO MUDEI, NÃO! EU NÃO MUDEI NÃO! NÃO MUDEI! (...)**

**CULPA DO ESTADO, TEM QUE ACIONAR O ESTADO, TEM QUE ACIONAR O ESTADO, NÃO É VERDADE? TEM QUE ENTRAR COM UMA AÇÃO CONTRA O ESTADO! ALIÁS, EU NÃO SEI COMO PORQUE ESSES ADVOGADOS DAQUI JÁ**



NÃO PROCURARAM O BENERVAL E O THIAGO! TÁ AÍ, ACIONAR O ESTADO, INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS, SEI LÁ, DANOS FÍSICOS ... TEM QUE ACIONAR O ESTADO PORQUE O ESTADO QUE É O RESPONSÁVEL POR ISSO AÍ ... (...)... NÓS VAMOS AGORA: VILA MARANHÃO. QUERO MOSTRAS A MATÉRIA DA VILA MARANHÃO... É OUTRA ATROCIDADE COMETIDA AÍ ... EU NÃO ESTOU AQUI ... EU QUERO DEIXAR BEM CLARO: EU NÃO ESTOU DISCUTINDO DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL, CUMPRE-SEI ENTENDEU? AGORA, TEM QUE TER A MANEIRA DE CUMPRIR! NÃO É DESSA MANEIRA AÍ QUE FOI CUMPRIDO. PELO AMOR DE DEUS! O ESTADO TEM RESPONSABILIDADE NISSO! O ESTADO DISSE QUE ESTÁ CONSTRUINDO DUAS CASAS POR HORA E O POVO TÁ PROCURANDO MORADIA, TÁ DORMINDO DEBAIXO DE PÉ DE PEQUI. ESSA É A REALIDADE! ESSA É A REALIDADE!

(...)

REPORTER: E A PROPAGANDA A MÍDIA NA TV ATRAVÉS DO GOVERNO DO ESTADO E AS DUAS CASAS CONSTRUÍDAS POR HORA?

TRECHO DO COMERCIAL

"DUAS POR HORA"

ENTREVISTADO ANDRÉ

AS DUAS CASAS, DURABARAM TRÊS POR UM MINUTO AQUI.

TRECHO DO COMERCIAL

"1.514 CASAS POR MÊS"

ENTREVISTADO ANDRÉ

ISSO É UMA PROPAGANDA ENGANOSA, É UM GASTO DE DINHEIRO

TRECHO DO COMERCIAL

"DUAS POR HORA"

DEPOENTE

DUAS CASAS POR HORA? AONDE? NUNCA NEM VI FALAR. ISSO NÃO EXISTE. É MAIS UMA ... NUM SEI NEM QUE NOME QUE DOU PRA ESSE TIPO DE COISA. QUE ISSO NÃO EXISTE. NÃO TEM CABIMENTO. TÁ DERRUBANDO DUAS, TRÊS, POR HORA AÍ, COMO VOCÊS PODE TER VISTO.

(ENTRA PROPAGANDA: APRESENTADOR: 50 CASAS POR DIA)

DEPOENTE

ISSO É UMA REVOLTA. EU QUERO QUE O VANDERLAN PASSE ISSO MUITAS VEZES. ISSO AQUI NO PRIMEIRA MÃO, PORQUE ISSO É UMA VERGONHA PARA ARAGUAÍNA E O TOCANTINS, AQUI.

(ENTRA CENA DO APRESENTADOR NOVAMENTE "DUAS POR HORA")

DEPOENTE:

ESSAS DUAS CASAS NUM APARECERAM ATÉ AGORA NÃO. ATÉ QUE SERIA BOM SE ELAS APARECESSE, MAS NUM APARECEU. (...)

*Ou seja, durante 33 minutos o "Programa Primeira Mão" trouxe afirmações sabidamente inverídicas, com clara intenção de transmitir ao eleitor uma opinião desfavorável ao atual mandatário e postulante a reeleição."*

Os representantes, às fls. 05/07, procuram demonstrar a subsunção dos fatos à norma do art. 58 da Lei nº 9.504/97, bem como ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requer:

- a) a notificação dos Representados para responder a presente representação no prazo do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97;
- b) a notificação imediata do responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme a data e horário da veiculação e entre em 24 horas, sob as penas do art. 346 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, e, ainda, que preserve a gravação até o final do processo (art. 15, II, b, c, Res/TSE 23.193);
- c) seja julgado procedente o pedido, concedendo aos Representantes o direito de resposta em tempo igual ao da ofensa, no prazo de 48hs após a decisão (art. 15, II, b, c, Res/TSE 23.193).

Com a inicial, veio mídia com gravação do programa do dia 22 de julho de 2010, certidões de fls. 08/11, bem como de gravação de fls. 12/24.

Notificado<sup>1</sup>, o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)** (fls. 32/42) apresentou contrarrazões, no dia 30 de julho de 2010, às 10.26 horas.

**VANDERLAN GOMES ARAÚJO** também devidamente notificado<sup>2</sup> (fls. 43/50), compareceu aos autos para, **preliminarmente**, requerer a **intempestividade** da representação, pois, o programa foi ao ar às 13:00 horas do dia 22.07.2010 e representação foi protocolizada às 13:50 horas do dia 24.07.2010. **No mérito**, averba que “o programa não fez e não faz propaganda em prol de nenhuma pessoa, partido e/ou coligação, ou seja, apenas traz a tona fatos relevantes de interesse social”; prossegue afirmando que “os temas tratados nas matérias são totalmente próprios, atuais e de interesse da comunidade. Dessa forma, albergada no direito de informar a sociedade o Programa primeira mão sempre trouxe, assim como sempre trará a tona, fatos relevantes de interesse público e social de forma imparcial”.

Aduz, também, que “da audição e/ou leitura das matérias (...), fica demonstrado de forma clarividente, que estas não têm qualquer conotação política. Não passando de matérias informativas de interesse público. E que diga-se de passagem muito grave, uma vez que tratou de um problema habitacional, onde várias famílias estavam sendo desalojadas de uma área onde viviam a bastante tempo, e que o poder público municipal e/ou estadual não diligenciaram para resolver a questão. Contrapondo-se a ampla propaganda divulgada incessantemente em quase todos os meios de comunicação do estado de que estava em andamento a construção de milhares de moradias aos cidadãos tocaninenses necessitados”.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos, para, ao final, pugnar pelo acolhimento da preliminar, ou, improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, emitiu parecer (fls. 53/58) pugnando pela improcedência da representação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, carece ser registrada a intempestividade da contestação apresentada pela emissora representada, **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)**. De fato, a parte foi notificada no dia 28/07/2010, às 18:54 horas, porém, só compareceu aos autos no dia 30/07/2010, às 10:26 horas, portanto, ultrapassado o prazo de 24 horas para sua defesa, fixado pelo § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

### 1. Preliminar de Intempestividade da Representação

Alega o representado, **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, que a Representação (Direito de Resposta) é **intempestiva**, pois, o programa foi ao ar às 13:00 horas do dia 22.07.2010 e representação só foi protocolizada às 13:50 horas do dia 24.07.2010.

Sem razão o representado.

<sup>1</sup> Em 28 de julho de 2010, às 18:54 horas.

<sup>2</sup> Em 29 de julho de 2010, às 14:48 horas.

Extrai-se da alínea a do inciso II do art. 15 da Resolução nº 23.193/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido de direito de resposta deverá ser feito no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa, na programação normal da emissora de televisão.

Assim, como o Programa Primeiro Mão é transmitido, no Município de Araguaína, de segunda a sexta-feira, das 12:30 h às 14:00h, tem cerca de 1:30 horas de duração (Cláusula Terceira do Contrato acostado às fls. 40/42 e DVD anexo), a representação poderia ser protocolizada até às 14:00 horas do dia 24 de julho de 2010.

Como a representação foi protocolizada, neste Tribunal, às 13:50 horas do dia 24.07.2010, resta, portanto, tempestiva.

Assim, rejeito a preliminar.

## 2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo a exame do mérito.

No caso, a **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** representaram com **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)** e **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento nos arts. 14, 15, II da Resolução TSE nº 23.193/2009 (art. 58 da Lei nº 9.504/97), por supostas afirmações sabidamente inverídicas.

Segundo os representantes, os representados utilizaram cerca de 33 minutos do *Programa Primeira Mão*, do dia 22 de julho de 2010, para trazer "*afirmações sabidamente inverídicas, com clara intenção de transmitir ao eleitor uma opinião desfavorável ao atual mandatário e postulante a reeleição.*" A par disso, solicita a concessão de direito de resposta em tempo igual ao da ofensa.

A respeito do exercício de direito de resposta, na programação normal das emissoras de rádio e de televisão, a Lei nº 9.950/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

*"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*  
*§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

*(...)*

*II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;*

*(...)*

*§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.*

*§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

*(...)*

*II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:*

*a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e*

quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;  
b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;  
c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;  
(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral."

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>3</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."<sup>4</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>5</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento

<sup>3</sup> Cartas de Padre Antônio Vieira: Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

<sup>4</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Jurua, 2004, p. 219.

<sup>5</sup> In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.



(aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o *"homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"*<sup>6</sup>.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 12/24, bem como ao assistir o DVD com a gravação do "Programa Primeira Mão" do dia 22 de julho de 2010, não me convenceu da existência de afirmações sabidamente inverídicas.

O trecho do programa questionado, gira em torno do cumprimento de decisão judicial que determinou a reintegração de posse de imóvel (Vila Maranhão) onde existiam diversas casas e barracos construídos, os quais foram demolidos.

Não há em todo o programa, qualquer citação direta ao candidato-governador **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**. Todas citações são feitas de forma genérica ao governo (ente impessoal), não atingindo a honra de quem quer que seja, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**.

Vê-se do trecho do programa que tanto o apresentador quanto a repórter faz um vínculo entre o que está ocorrendo em Araguaína (demolição de casas) e o programa de governo (***Acelera Tocantins***) em que se promete a construção de 02 (duas) casas por hora.

Com esse mote, critica-se o fato de o governo municipal e estadual não terem tomado providências, com vistas a impedir a retomada do imóvel com a conseqüente demolição dos imóveis (casas e barracos), ou minimizar seus efeitos com a efetiva supressão da carência de moradias populares.

Os atos regular de governo não estão indenes de crítica na programação normal das televisões. Ao contrário, é perfeitamente viável e adequado. A coisa pública é de interesse público, e como tal, está e tem de estar, em geral, exposta ao conhecimento público. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral"*<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá. 2004, p. 219.

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21272, Acórdão nº 21272 de 29/05/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/10/2003, Página 130 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 223



Assim, repise-se, não encontrei no material juntado aos autos informações inverídicas. Ao contrário, a reintegração de posse existiu (certidão de fls. 10/11) e foi gravada (DVD anexo). Lado outro, é público é notório que o Governo do Estado fez veicular na sua propaganda institucional, de forma massificada, no primeiro semestre deste ano, que iria construir cerca de 13.633 casas, equivalendo a 1.514 por mês, 50 por dia, 02 por hora.

Portanto, não há que se falar em direito de resposta.

Com efeito, para que exista o direito de resposta é necessário que o abalo tenha alguma grandeza e esteja revestido de certa importância e gravidade. O homem público é aquilo que faz ou que diz fazer. A toda evidência, em períodos eleitorais, críticas mais contundentes começam a aparecer, não querendo com isso dizer que sejam justas, mas devem ser suportadas, pois, existe um piso de inconvenientes que o ser humano deve suportar, mormente quando se trata de homem público, exposto ao interesse de tudo e de todos.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação (**DIREITO DE RESPOSTA**) formulada em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)** e **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 06 de agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator